



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.721832/2012-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REINILDO ALVES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com profissionais de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial no sentido de que seja restabelecida a dedução referente as despesas incorridas com dependente em relação a Rosemary Araújo de Paiva Lopes.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 33/39), lavrada em 18 de Junho de 2012, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.250,11, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 6.921,60, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 7.204,42, por falta de comprovação;
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 406,67, por falta de comprovação;
4. Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 7.400,00, por falta de comprovação;

Cientificado do lançamento em 03 de Julho de 2012, fl. 40, o interessado apresentou os documentos de fls. 12/17, solicitando o cancelamento da exigência.

Ato contínuo, no despacho decisório de fls. 49/50, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pelo Impugnante e reduziu o imposto suplementar para R\$ 1.395,71, conforme quadro abaixo:

1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 255,93, por falta de comprovação;
3. Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 7.400,00, por falta de comprovação;

Cientificado da decisão em 23 de Março de 2015, fl. 53, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2016, a DRJ/RJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas com dependentes, de instrução e despesas

médicas relativas aos gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada, bem como os respectivos gastos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desta forma, no âmbito da DRJ/RJ, tendo em vista os documentos apresentados pelo recorrente, restou reduzido o imposto suplementar para R\$ 833,21, conforme descrição abaixo:

1. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 255,93, por falta de comprovação;
3. Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 4.900,00, por falta de comprovação;

A recorrente foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

Foi negado, por ausência de comprovação, a relação de dependência de Rosemary Araujo de Paiva Lopes e Ana Liz Lopes Billegas. Com relação a dependente, apresento a comprovação de que ela é minha esposa, juntando a identidade e a certidão de casamento. Com relação a dependente Ana Liz, apesar de, ser dependente de fato, por ser minha neta e morar comigo, reconheço que para a dedução no imposto de renda é necessário ter a guarda judicial, que não possuo.

Com relação à glosa por despesas com instrução, apresento o comprovante de pagamento da universidade cursada pela minha dependente, já comprovada, Itanna Araujo Lopes, no valor de R\$ 2.500,00.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Dedução Indevida de Dependentes

Em relação a dedução de dependentes, reproduzimos, a seguir, o art. 77 do RIR/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge,

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou, em um primeiro momento, qualquer comprovação da relação de dependência com Rosemary Araújo de Paiva Lopes e Ana Liz Lopes Billegas, a DRJ/RJ manteve a glosa no valor de R\$ 3.460,80, por falta de comprovação.

No entanto, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe à baila a comprovação da relação de dependência com Rosemary Araújo de Paiva Lopes, na qualidade de cônjuge, mediante apresentação da certidão de casamento (fl. 89). Desta forma, deve-se considerar legítima a dedução da despesa incorrida por Rosemary Araújo de Paiva Lopes, conforme parágrafo 3º, artigo 8º do RIR/99.

Em relação a Ana Liz Lopes Billegas, o contribuinte reconhece que, apesar de ser sua dependente de fato, por ser sua neta e morar em sua residência, para fins de comprovação legal de dependência perante a legislação tributária prescinde de guarda judicial, a qual não a possuindo, reconhece, portanto, a dedução indevida.

Não foram apresentados argumentos de defesa pelo contribuinte em relação a glosa de despesas médicas e de instrução.

Tendo em vista todo o acima, julgo o recurso voluntário provido em parte, para que seja restabelecida a dedução referente as despesas incorridas por dependente em relação a Rosemary Araújo de Paiva Lopes, mantendo-se as demais por falta de comprovação e/ou previsão legal.)

Bianca Felicia Rothschild.

CÓPIA